

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas

Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Coordenação - Geral de Desenvolvimento e Gestão do Desempenho

Nota Técnica nº 12009/2017-MP

Assunto: **Promoção de servidores pertencentes à carreira da Agência Nacional de Águas — ANA, à luz das disposições contidas na Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que inseriu cargos integrantes das carreiras da ANA ao artigo 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.**

Processo: **SEI 02501.000425/2017-50****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de consulta encaminhada a este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC pela Coordenação-Geral de Gestão e Pessoas da Agência Nacional de Águas — CGGEP/SAF/ANA, por meio do Ministério do Meio Ambiente - MMA, solicitando manifestação sobre a progressão funcional aplicada a seus servidores.
2. O questionamento refere-se aos critérios a serem utilizados para promoção e progressão dos servidores ocupantes de cargos das carreiras da Agência Nacional de Águas — ANA, em especial, quanto à distribuição dos percentuais das vagas nas classes, à luz do contido na Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, face aos limites estabelecidos no art. 157, inciso L, da Lei nº 11.890/2008. O inciso estabelece que o quantitativo de cargos, por classe, das Carreiras de que tratam os incisos I, II e XVI a XL do art. 154 obedecerá aos limites de: a) 45% do total de cada cargo da Carreira na classe A; b) até 35% do total de cada cargo da Carreira na classe B; e c) até 20% do total de cada cargo da Carreira na classe Especial.
3. Contrariando o disposto na Lei nº 11.890/2008, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da ANA entende que as Agências Reguladoras devem adotar seus respectivos regulamentos internos, conforme dispõe a Resolução nº 559/ANA/2015.
4. Os autos vieram para manifestação do órgão Central do SIPEC, tendo sido observados os disciplinamentos previstos na Orientação Normativa nº 07, de 17 de novembro de 2012.
5. O entendimento desta CGDES/DESEN-MP é de que, enquanto não for regulamentada a Lei nº 11.890/2008, **aplicam-se as regras do Decreto nº 84.669/80.**
6. No entanto, sugere-se que o presente processo seja submetido à CONJUR/MP, dada a análise realizada pela Procuradoria Federal da ANA, que concluiu pela legalidade da aplicação das Resoluções da ANA, posicionamento oposto ao defendido por esse Órgão Central do SIPEC.

ANÁLISE

7. Inicialmente cabe destacar o posicionamento da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas — CGGEP/SAF/ANA quanto à progressão e promoção:

Para fins de progressão e promoção deve a ANA considerar esse quantitativo já a partir do atual ciclo de avaliação que encerrar-se-á no próximo dia 30 de setembro de 2016, uma vez que o art. 158 da mesma Lei nº 11.890/2008 dispõe que "Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o § 1º do art. 155 e o § 2º do art. 156 desta Lei, as progressões e as promoções dos ocupantes dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes".

8. A CGGEP/SAF/ANA propôs, então, o envio dos autos à Procuradoria Federal junto àquela Agência, para manifestar-se acerca dos questionamentos epigrafados no Sumário desta Nota Técnica.

9. A Procuradoria Federal Especializada junto à ANA entendeu que o assunto deveria ser submetido este Órgão Central do SIPEC, órgão responsável por dirimir dúvidas fundamentadas quanto à interpretação da legislação de pessoal civil, nos termos da Orientação Normativa nº 07/2012.

10. A CGGEP/SAF/ANA encaminhou, na sequência, consultas por meio do Portal e-SIC ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e ao Banco Central do Brasil, solicitando informações dos cargos das carreiras de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG), Analista de Planejamento e Orçamento (APO) e Analista do Banco Central do Brasil, respectivamente. Tais questionamentos seguem transcritos abaixo:

"1) Quantitativo de cargos criados da carreira de Analista de Planejamento e Orçamento;
Quantitativo dos cargos ocupados da carreira de Analista de Planejamento e Orçamento;
Quantitativo de servidores da carreira de Analista de Planejamento e Orçamento por Classe A, B, E e Especial; e
Disponibilizar ou indicar acesso à Internet de normativos internos que regulamentam a progressão e promoção a carreira de Analista de Planejamento e Orçamento".

.....

6. Em resposta, verificou-se que, tanto o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, quanto o Banco Central do Brasil, não têm aplicado a distribuição dos percentuais das vagas nas classes, para fins de promoção e progressão na carreira, na forma prevista no art. 157 da Lei nº 11.890, de 2008.

.....

10. Com a publicação da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que altera a remuneração de servidores públicos, dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, dispõe sobre a criação das carreiras do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e sobre a remuneração dos ocupantes dos cargos que integram as carreiras das agências reguladoras, de que tratam a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003 e dá outras providências, verifica-se que a carreira dos integrantes da Agência Nacional de Águas (ANA) - Especialista em Recursos Hídricos, de Especialista em Geoprocessamento e de Analista Administrativo-, consoante artigo 27 da supracitada Lei, passou a ser tratada no art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

11. De acordo com o art. 154, da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008, assim temos:

"Art. 154. O desenvolvimento na Carreira dos titulares dos cargos que integram as Carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

XXVI - Especialista em Recursos Hídricos, integrante da carreira de Especialista em Recursos Hídricos;

XXVII - Especialista em Geoprocessamento, integrante da carreira de Especialista em Geoprocessamento;

XXVIII - Analista Administrativo, integrante das carreiras de Analista Administrativo das autarquias referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

XXXVIII - Técnico Administrativo, integrante das carreiras de Técnico Administrativo das autarquias referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;"

12. O dispositivo acima descrito, dispõe que o desenvolvimento da Carreira ali descrito, ocorrerá por progressão e promoção em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições.

13. Ainda, nos artigos seguintes, quais sejam, 155, 156, 157 e em especial o 158, encontram-se alguns dispositivos que regulamentam eventual progressão/promoção, conforme abaixo transcritos:

Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 1o Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I - a partir do qual o servidor poderá progredir com 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e

II - abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 2o A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1o deste artigo fará com que o servidor possa progredir, desde que cumprido o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SÍDEC, baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude dos seguintes fatores:

I - resultados obtidos em avaliação de desempenho individual;

II - frequência e aproveitamento em atividades de capacitação;

III - titulação;

IV - ocupação de funções de confiança, cargos em comissão ou designação para coordenação de equipe ou unidade;

V - tempo de efetivo exercício no cargo;

VI - produção técnica ou acadêmica na área específica de exercício do servidor;

VII - exercício em unidades de lotação prioritárias; e

VIII - participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

§ 1o Além dos fatores enumerados nos incisos I a VIII do caput deste artigo, outros fatores poderão ser estabelecidos, na forma do regulamento, considerando projetos e atividades prioritárias, condições especiais de trabalho e características específicas das Carreiras ou cargos.

§ 2o Ato do Poder Executivo definirá o peso de cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

Art. 157. O quantitativo de cargos por classe das Carreiras de que trata o art. 154 desta Lei, observado o total de cada cargo da Carreira, obedecerá aos seguintes limites:

I - para as carreiras de que tratam os incisos I, II e XVI a XL do caput do art. 154: [\(Redação dada pela Lei nº 13.326, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) 45% (quarenta e cinco por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe A;

b) até 35% (trinta e cinco por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe B; e

c) até 20% (vinte por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe Especial; e

II - para as Carreiras de que tratam os incisos III a XV do caput do art. 154: [\(Redação dada pela Lei nº 12.775, de 2012\)](#)

a) 30% (trinta por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe A;

b) até 27% (vinte e sete por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe B;

c) até 23% (vinte e três por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe C; e

d) até 20% (vinte por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe Especial.

11. Diante das respostas, a CGGEP/SAF/ANA concluiu:

(...) que as agências reguladoras somente atenderão limite estabelecido, quando da regulamentação dos dispositivos pelo Presidente da República, conforme determina o art. 158 da Lei nº 11.890/2008, adotando-se até lá seus respectivos regulamentos internos, que não estabelecem a distribuição de vagas por classe, à semelhança do que dispõe a Resolução nº 559/ANA/2015.

12. E, em seguida, a Procuradoria Federal Especializada junto à ANA ratificou tal entendimento:

Esta Procuradoria entende que tal posicionamento é, sem dúvida, o mais adequado, face à ausência de norma estabelecendo os critérios a serem atendidos na distribuição das vagas por classe. O art. 158 da Lei nº 11.890, de 2008, é claro ao dispor que: "Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o § 1º e o § 2º do art. 156 desta Lei, as progressões e as promoções dos ocupantes dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes"

13. A fim de obter conclusão expressa do órgão responsável sobre o tema, o processo foi encaminhado para esta Secretaria de Gestão de Pessoas.

14. Diante de tais informações, tecemos as seguintes considerações:

a) A progressão horizontal em exame se adstringe à disciplina da sistemática de classificação de cargos da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008:

"Art. 154. O desenvolvimento na Carreira dos titulares dos cargos que integram as Carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

XXVI - Especialista em Recursos Hídricos, integrante da carreira de Especialista em Recursos Hídricos;

XXVII - Especialista em Geoprocessamento, integrante da carreira de Especialista em Geoprocessamento;

XXVIII - Analista Administrativo, integrante das carreiras de Analista Administrativo das autarquias referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

XXXVIII - Técnico Administrativo, integrante das carreiras de Técnico Administrativo das autarquias referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;"

b) O art. 158 da Lei nº 11.890, de 2008, é claro ao dispor que: "Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o §1º e o §2º do art. 156 desta Lei, as progressões e as promoções dos ocupantes dos cargos que integram as carreiras referidas no art. 154 desta Lei **serão concedidas observando-se as normas vigentes.**

15. Efetivamente, o Decreto nº 84.669/1980, alterado pelo Decreto nº 89.310/84 encontra-se em vigor e, como tal, regulamenta o instituto da progressão funcional. Portanto, não se pode falar em falta de regulamentação, nem se pode conceber que as Resoluções da ANA referentes à progressão e promoção sejam norma de eficácia superior ao disposto no Decreto nº 84.669/1980, para justificar a falta de regulamentação.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, as disposições do Decreto nº 84.669/80, elencadas abaixo, permanecem vigentes:

a) Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2;

b) § 2º Art. 10 - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

c) Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional, observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

18. Importa registrar que o Decreto nº 84.669/80 não contrariou a lei regulamentada, nem regulamentou matéria sob a reserva legal, já que a lei não estipulou os requisitos e critérios para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo a competência para regulamentar a matéria.

19. Assim, diante do exposto, e considerando a análise de cunho jurídico realizada pela Procuradoria Federal da ANA, ali deferida e validada pela COLEP/MMA, contrária a esse Órgão Central do SIPEC, sugere-se que o presente processo seja submetido à CONJUR/MP.

FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY
Coordenadora

De acordo. Encaminhe-se ao Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
- DESEN.

CARLOS EDUARDO PENANTE D'AVILA UCHÔA
Coordenador-Geral

De acordo. Encaminhe-se o presente processo ao Secretário de Gestão de Pessoas.

TARCILENA POLISSENI COTTA NASCIMENTO
Diretora

Aprovo. Encaminhe-se à CONJUR/MP.

AUGUSTO AKIRA CHIBA
Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Tarcilena Polisseni Cotta Nascimento, Diretora**, em 19/10/2017, às 21:16.



Documento assinado eletronicamente por **SHIRLEY MONTSERRAT COSTA RODRIGUES, Administradora**, em 20/10/2017, às 10:40.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Penante d Avila Uchoa, Coordenador-Geral**, em 20/10/2017, às 10:46.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY, Coordenadora**, em 20/10/2017, às 14:44.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 20/10/2017, às 17:28.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **4121630** e o código CRC **0AE96094**.

Criado por [28382730191](#), versão 57 por [57324832687](#) em 19/10/2017 21:16:04.